



PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2021 - PROCESSO nº 35/2021

JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

O presente Recurso Administrativo foi interposto pelo **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face da decisão proferida por esta Pregoeira, na fase de habilitação, no Pregão Eletrônico nº 16/2021, deste Conselho Regional, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de impressão padronizada, sob demanda, dos materiais gráficos de segurança para o CRM-MG.

O apelo versa sobre nulidade do pregão quanto à oferta de lances por violação ao princípio da vinculação ao edital.

A licitante declarada vencedora, devidamente intimada para o estabelecimento do contraditório, manifestou-se anexando ao sistema de compras do governo suas contrarrazões.

Em breve síntese, é o que se relata:

- a) A autora do recurso afirma que por erro do sistema não conseguiu chegar ao seu preço mínimo, na medida em que precisaria reduzir R\$ 1,00 (Hum real) no preço unitário em cada lance ofertado.
- b) A recorrente afirma ainda que restou violado o princípio da vinculação ao edital e que houve restrição ao princípio da ampla concorrência.
- c) Requer, portanto, que o recurso seja recebido e julgado procedente, com a consequente reforma da decisão desta pregoeira, anulando a habilitação da recorrida. 

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

I – A Recorrente alega, primeiramente, que, no edital, a respeito dos lances, é posto que “7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item. (...)”

7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser 



de 1 (hum) real”, mas que, no momento dos lances, o valor solicitado no portal Comprasnet foi de valor unitário por item, o que a teria impossibilitado de ofertar lances com o intervalo mínimo de R\$ 1,00 e de chegar aos seus valores mínimos.

II – A recorrente relata o histórico dos lances e destaca o item 2 – impressão de etiquetas – que teve lance de R\$ 0,55. Partindo deste relato, levanta o questionamento de como seria possível chegar a um valor menor para este item, pois, ao considerar intervalo de R\$ 1,00, ficaria um preço negativo, o que é inviável.

III – Informa, portanto, que para não sair prejudicada, os lances deveriam seguir conforme o edital, com a redução de R\$ 1,00 calculada sobre o valor global.

IV – A recorrente afirma, também, que foi restringido o princípio da ampla concorrência, pois, poder-se-ia ter alcançado lance menor, o que geraria economicidade ao Conselho.

V – A recorrente conclui que restou violado o princípio da vinculação ao edital, uma vez que a licitação deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal. E, finaliza dizendo que, por não se ater aos requisitos estabelecidos no edital, a decisão da pregoeira mostra-se equivocada.

VII – A recorrente requer a aplicação do efeito suspensivo ao recurso interposto. Requer ainda que seja julgado procedente o recurso, de forma a anular a decisão.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP

I – Primeiramente, a Recorrida lembra que os itens do edital formam um grupo, que os licitantes deverão oferecer proposta para todos os itens que o compõem e que o critério de julgamento é o menor preço global. 

II – A Recorrida alega que a intenção e motivo apresentados pela Recorrente, já na fase de manifestação, já deu sinais em “criar” uma situação e registra, com isso, que o simples ensejo em retardar a execução do objeto é passível de sanção administrativa. 





III – A Recorrida prossegue dizendo que a Recorrente tenta transferir ao CRM-MG um erro de operação dela. E explana que, em certames com essa sistemática (por grupo, com critério de adjudicação MENOR VALOR GLOBAL), as licitantes mantêm planilhas eletrônicas paralelas, de forma a mapear os lances para não incorrer em resultado geral negativo.

IV – A Recorrida reforça que se trata de preparo, treino e planejamento e cita itens do edital que trazem a responsabilidade dos licitantes pelos lances ofertados e a importância de se calcular os lances mínimos possíveis previamente.

V – A Recorrida esclarece ainda que, a Recorrente teve mecanismos e oportunidades de oferecer lances melhores e não o fez.

VI – Para finalizar, a Recorrida informa que não há motivos para reformar a decisão de adjudicação à CONTIPLAN, pois entende que não houve atropelo à vinculação ao Instrumento Convocatório dentro dos limites da lei e requer, portanto, que o recurso seja julgado improcedente e, conseqüentemente, seja mantida a adjudicação à CONTIPLAN.

4 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

I – Primeiramente, considerando que o certame teve propostas de quatro licitantes e que, durante a etapa de lances, todos os licitantes ofertaram lance, para pelo menos um item, esta pregoeira entende que, mesmo que o sistema tenha levado o valor unitário para a etapa de lances, houve consentimento por parte de todos os licitantes. Caso algum licitante não concordasse com a possível limitação nos lances, a postura deveria ser não ofertar nenhum lance e, então, na fase de manifestação da intenção de interpor recurso, manifestar-se apresentando tal motivo.

II – O intervalo mínimo entre lances impõe aos licitantes uma diferença mínima entre o lance de menor valor ofertado por ele ou pelo licitante que apresentou o menor lance. No entanto, lances com intervalo superior são permitidos. Com isso, seria possível ofertar lances menores em R\$ 1,01, R\$ 1,02, R\$ 1,03, e assim por diante. A respeito do item II, que teve lance mínimo de R\$ 0,55, a Recorrente poderia ter ofertado lance neste valor ou ainda menor, em R\$ 0,54, R\$ 0,53, não precisando, portanto, chegar a um valor negativo como supõe. A não oferta de lances observando tal critério demonstra a má interpretação do edital por parte da licitante.



III – Cumpre reforçar, ainda, que o critério de adjudicação é o MENOR VALOR GLOBAL considerando os lances para os três itens que compõem o Grupo 1 deste certame. Deste modo, os licitantes poderiam buscar alcançar o menor valor total a partir de lances em quaisquer dos itens que compõem o grupo.

IV – Portanto, esta pregoeira entende que não houve desvinculação ao instrumento convocatório. Também entende que não foram feridos os princípios da concorrência e da economicidade, uma vez que todos os licitantes apresentaram lances e que os valores alcançados estão abaixo do estimado.

5. DA CONCLUSÃO

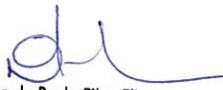
O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A proposta apresentada pela licitante vencedora foi vantajosa por apresentar valor abaixo do estimado e por atender todas as exigências editalícias.

Diante do exposto, insuficientes as argumentações da Licitante THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, somos por não dar provimento ao recurso e pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP e pelo encaminhamento do julgamento deste recurso à autoridade Superior para manifestar-se sobre a decisão.

É o julgamento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.


Karina Aparecida Mazzoni
Pregoeira


Danielle Cristina de Paula Silva Eliazar
Procuradora Geral
OAB/MG 108.020

De acordo!

Cons^a Cibele Alves de Carvalho
Presidente do CRM-MG
22/10/21